



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005735-11.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante VERALICE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005735-11.2021.8.26.0309

APELANTE: VERALICE DOS SANTOS

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

COMARCA: JUNDIAÍ

VOTO Nº 8570

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência.

INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. DANOS MORAIS.

Pretensão à elevação do valor da indenização por danos morais fixada na sentença (R\$5.000,00). Descabimento. O montante arbitrado é razoável e proporcional, sobretudo diante da precípua função compensatória do instituto. Precedentes jurisprudenciais. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Pretensão à repetição em dobro do indébito. Cabimento parcial. A restituição deverá observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos, devendo se dar em dobro somente em relação aos pagamentos indevidos efetuados após 30/03/2021.

COMPENSAÇÃO. Pretensão de que, sobre o valor a ser restituído à instituição financeira, não incida correção monetária. Descabimento. A única função da correção monetária é atualizar o valor da moeda em relação às perdas inflacionárias, não podendo ser considerada como um encargo adicional. Entendimento contrário implicaria o enriquecimento sem causa da parte, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio. HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS. Pleito de majoração. Descabimento. Verba fixada de acordo com o artigo 85, § 2º, do CPC (10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela demandante). Honorários cobrados pelo *expert* na perícia grafotécnica que não servem de baliza para fixação da verba honorária advocatícia. Montante que bem remunera o trabalho desenvolvido pela patrona da demandante.

Recurso parcialmente provido, com a determinação de expedição de ofício para eventuais providências cabíveis.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 349/354), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e danos morais movida por VERALICE DOS SANTOS em face de

BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

Em suas razões recursais (fls. 357/363), a demandante aduz, em síntese, que: **(i)** é cabível a majoração dos danos morais considerando as peculiaridades do caso concreto; **(ii)** a repetição do indébito deve se dar na forma dobrada; **(iii)** sobre o valor a ser restituído à instituição financeira não deve incidir correção monetária; e **(iv)** os honorários advocatícios devem ser majorados, pois arbitrados em montante irrisório se comparados àqueles percebidos pelo *expert* por ocasião da perícia grafotécnica.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo (JG: fls. 36).

Contrarrazões (fls. 377/384).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Foi reconhecido na r. sentença que a demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos realizados em sua aposentadoria pelo banco demandado.

E, inexistindo recurso da instituição financeira ré, restou incontroversa a ausência de relação jurídica entre as partes.

Pois bem.

Não há dúvidas de que os danos morais restaram configurados, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada, que procedeu ao desconto indevido de valores sem autorização e sobre verba de natureza alimentar.

Trata-se de conduta abusiva, a qual causou transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, gerando

angústia, indignação e sensação de impotência. Isso é igualmente incontroverso.

1. Na fixação do valor da indenização por dano moral há que se levar em conta, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a extensão do dano.

Nesse sentido, o montante de R\$ 5.000,00 fixado na sentença se reputa suficiente, tendo em vista o precípuo caráter compensatório do instituto e a proporcionalidade guardada com a gravidade dos fatos e suas consequências à demandante.

O valor está em consonância com a jurisprudência do TJSP, que tem aplicado tal parâmetro em casos semelhantes.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATO DECLARADO INEXIGÍVEL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela autora em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando inexigível a dívida no valor de R\$ 631,30 referente ao cartão de crédito Pernambucanas Elo Mais, e excluindo a respectiva inscrição em cadastro de inadimplentes, mas indeferindo o pedido de reparação por dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Determinar se há direito à reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes, considerando que o contrato que gerou a anotação foi declarado inexigível. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A inscrição da dívida em cadastro restritivo é indevida, pois o contrato subjacente foi declarado inexigível por ausência de comprovação do consentimento da autora,

*sendo que a ré deixou de produzir prova pericial grafotécnica após a impugnação da assinatura. (ii) A aplicação da Súmula nº 385 do STJ, que afasta o dano moral em casos de inscrição pré-existente, não é cabível, pois a anotação preexistente decorre do próprio contrato declarado inexigível, tornando ilegítima a inscrição. (iii) O dano moral é presumido em casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, pois tal fato viola o direito ao crédito, considerado um direito da personalidade. (iv) **A indenização deve ser fixada de forma moderada, evitando enriquecimento sem causa da parte lesada, mas garantindo a função punitiva e dissuasória da reparação, sendo arbitrada em R\$ 5.000,00, conforme precedentes em casos análogos.** IV. **DISPOSITIVO:** *Recurso provido*” (TJSP; Apelação Cível 1000262-34.2024.8.26.0246; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024) (destaque nosso);*

*“Apelação. Ação Declaratória C.C. Reparação de Danos Morais. Contrato de crédito bancário. Falha na prestação de serviço. Banco que não se desincumbiu de comprovar a regularidade da contratação. Inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. **Dano moral. Valor de R\$ 5.000,00 coerente com dano sofrido sem ensejar enriquecimento ilícito. Valor que se ajusta ao entendimento remansoso da V Turma da Justiça 4.0 em 2º Grau.** Juros moratórios relativos à indenização em danos morais que deverá incidir desde o arbitramento. Sentença reformada em parte. *Recurso parcialmente provido*” (TJSP; Apelação Cível 1008229-80.2023.8.26.0565; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo*

Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024) (destaque nosso).

2. No tocante ao ressarcimento em dobro, assiste parcial razão à demandante.

O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prevê que *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

Em relação a esse dispositivo, o E. STJ fixou a seguinte tese: *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”* (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Assim, prescinde de comprovação da má-fé do fornecedor para que a restituição se dê na forma dobrada, bastando a não observância da boa-fé objetiva.

Entretanto, a Corte Especial promoveu a modulação dos efeitos no entendimento firmado no referido julgamento, no sentido de que:

“[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por

concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Dessa forma, a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos¹, devendo ser ressarcidos em dobro apenas os descontos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021).

3. Não se dá guarida à tese da demandante de a restituição (compensação) dos valores a ela creditados, em virtude da contratação fraudulenta, não deve ser acrescida de qualquer atualização.

Embora a restituição não deva ser acrescida de juros de mora, já que não se configurou inadimplência ou ato ilícito de sua parte, a correção monetária deve incidir, tal como determinado na r. sentença, visto que sua única função é a de atualizar o valor da moeda em relação às perdas inflacionárias, não podendo ser considerada como um encargo adicional. Entendimento contrário implicaria o enriquecimento sem causa da parte, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, fica mantida a devolução (compensação) de valores recebidos pela demandante, na forma estabelecida na r. sentença, ou seja, “R\$3.297,42 (*três mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos*), corrigida monetariamente desde a data da transferência” (fl. 353).

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”

4. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes foram fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela demandante (fl. 353), ou seja, nos exatos termos do artigo 85, § 2º, do CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...).”

No presente caso, considerado o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pela advogada da demandante, de rigor a manutenção da verba honorária tal como arbitrada pela primeira instância, cumprindo destacar que os honorários cobrados pelo *expert* na perícia grafotécnica não servem de baliza para fixação da verba honorária devida ao(s) causídico(s).

Por fim, expeça-se ofício à Promotoria Criminal, tendo em vista que o laudo pericial constatou falsidade da assinatura (fls. 290/317), encaminhando-se cópia integral do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso da demandante**, tão somente para determinar que a repetição do indébito se dê na forma dobrada apenas em relação aos descontos posteriores a 30/03/2021, **com determinação**.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR